



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 157446/26
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICIPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: MUNICIPIO DE MARINGÁ, NABIL HELIO BEURON
ADVOGADO /
PROCURADOR
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1095/26 - Tribunal Pleno

Pedido de Rescisão com Liminar em processo de Admissão de Pessoal pelo Município de Maringá, em face ao Acórdão 1756/24 da S2C. No mérito, sem a expedição de liminar. Conhecimento e provimento do pedido para excluir/desconsiderar a determinação imposta ao Município.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **Pedido de Rescisão cumulado com pleito liminar** de efeito suspensivo formulado pelo Município de Maringá, em **face do Acórdão nº 1756/24**, proferido pela Segunda Câmara desta Corte no processo de Admissão de Pessoal nº 738746/22, que foi imposta a determinação:

a) “para que cesse a nomeação de servidores especificamente para o cargo de Agente Fiscal para além do número de vagas previstas no Edital do Concurso Público nº 42/2022 (item III da Instrução nº 3521/2024, peça nº 63)”;

Na exordial (peça 3), a municipalidade fundamentou o seu pleito no art. 494, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, qual seja a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

Para subsidiar a expedição da LIMINAR, o relator, pelo Despacho nº 288/26 determinou o encaminhamento dos autos a COAP, para análise preliminar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

em virtude de novos elementos de prova capaz de desconstituir a irregularidade considerada no acórdão rescindendo, em **face de recente alteração legislativa (Lei Complementar Municipal n.º 1.523/2026) que excluiu do cargo de nível médio as atribuições de natureza tributária, afastando a ofensa ao art. 37, XXII, da Constituição Federal.**

Entendo que a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pela Instrução nº 4481/26-COAP (peça 12), já adentrou no mérito do referido pedido, possibilitando assim, a resolução da questão em si, sem a necessidade de expedição de “liminar” visto que não há a necessidade de novas provas para serem analisadas.

Informa a COAP que o requerente anexou aos autos a Lei Complementar nº 1523/2026, a qual **“Altera as descrições do cargo de Agente Fiscal constantes no Anexo XII da Lei Complementar n. 966, de 04 de dezembro de 2013”**.

As atribuições descritas na nova lei em comparação com as atribuições anteriores do cargo de Agente Fiscal, extraídas do Edital do Concurso Público n.º 42/2022 (peça 14 do processo nº 73874-6/22), se verifica, que as alterações promovidas implicam na retirada do viés tributário das atribuições do cargo de Agente Fiscal, com supressão da atividade específica de acompanhamento do sistema tributário e sua substituição por atribuições genéricas e instrumentais de fiscalização administrativa.

Com a expedição da Lei Complementar nº 1523/2026, o Município de Maringá se enquadra nas hipóteses de cabimento de Pedido de Rescisão, visto que além de ter ocorrido após o trânsito em julgado da decisão rescindenda, atende o requisito “superveniência de novos fatos”, também atende o requisito “novos elementos de provas capazes de desconstituir os anteriormente produzidos”, pois a dita Lei Complementar, tem o poder de afastar a ilegalidade identificada pela CAGE, conforme se verifica na Instrução **4481/26 – COAP**.

Esta nova legislação municipal promoveu alterações no rol de atribuições do cargo de Agente Fiscal, com a supressão expressa de referências ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sistema tributário municipal e à atuação do cargo no acompanhamento, manutenção ou fiscalização tributária.

Isto posto, legalmente o cargo deixa de integrar o âmbito da administração fazendária municipal, afastando o pressuposto fático-jurídico que fundamentou a irregularidade apontada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), deixando de subsistir a violação ao art. 37, incisos XVIII e XXII, da Constituição Federal, uma vez que o cargo de Agente Fiscal, não mais desempenha atividades próprias da administração tributária, as quais permanecem constitucionalmente reservadas às carreiras específicas.

Diante de todo o exposto na instrução, opina a COAP:

- a) *“pelo conhecimento do presente Pedido de Rescisão, que se enquadra na hipótese de cabimento prevista no art. 494, II, do Regimento Interno do TCE/PR e no art. 77, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, diante da superveniência de legislação municipal que afastou a ilegalidade reconhecida no acórdão rescindendo;*
- b) *pelo deferimento da medida liminar suspensiva prevista no art. 495-A do Regimento Interno do TCE/PR, para suspender a determinação contida no acórdão rescindendo, com o fim de possibilitar a nomeação dos candidatos aprovados para o cargo de Agente Fiscal no Concurso Público objeto do Edital n.º 42/2022, até a decisão definitiva de mérito no presente processo, diante da existência de prova inequívoca do direito alegado e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.*

Manifestou-se o Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer nº 152/26-6PC, pelo **provimento** do presente recurso, visto que estão preenchidos os requisitos de existência de prova inequívoca do direito alegado e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante previsto no art. 495-A, incisos I e II do Regimento Interno deste TCE-PR.

Por todo o exposto na Instrução da COAP, o representante do Parquet se manifesta pelo conhecimento e provimento deste Pedido de Rescisão, a fim de que seja concedida a liminar requerida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos a questão central do presente recurso, trata da decisão que determinou a *cessação das nomeações de servidores especificamente para o cargo de Agente Fiscal para além do número de vagas previstas no Edital do Concurso Público nº 42/2022*, para que seja dado provimento ao pedido para anular o Acórdão nº 1756/24 – S2C, a fim de possibilitar a nomeação de novos servidores ao cargo de Agente Fiscal, considerando o vencimento do concurso público (Edital nº 42/2022) que se aproxima.

A COAP, em sua Instrução nº 4481/26 (peça 12) informa que não mais subsiste a violação ao art. 37, incisos XVIII e XXII da Constituição Federal, tendo em vista que o cargo de Agente Fiscal não desempenha mais atividades próprias da administração tributária, as quais permanecem constitucionalmente reservadas às carreiras específicas.

Ademais, identifico que os requisitos previstos no art. 495-A do Regimento Interno do TCEPR, foram demonstrados diante da comprovação da promulgação da LC nº 1.523/2026 e da existência de vagas em aberto para o cargo de Agente Fiscal, perante a prorrogação do respectivo Edital de Concurso Público até 22/06/2027.

Com a publicação da referida LC o recurso se enquadra, **no mérito**, nas hipóteses de cabimento do Pedido de Rescisão, pois, além de ter ocorrido o trânsito em julgado da decisão rescindenda, atendendo que o requisito “superveniência”, está presente, bem como, também atende o requisito “novos elementos de prova capaz de desconstituir os anteriormente produzidos”, já que teve o poder de afastar a ilegalidade identificada, nos autos nº 738746/22, apontado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, em face da juntada de **recente alteração legislativa (Lei Complementar Municipal n.º 1.523/2026) que excluiu do cargo de nível médio as atribuições de natureza tributária, afastando a ofensa ao art. 37, XXII, da Constituição Federal**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Considero, a partir do momento da publicação da Lei Complementar, não existir mais a violação ao art. 37, incisos XVIII e XXII da Constituição Federal, tendo em vista que o cargo de Agente Fiscal não desempenha mais atividades próprias da administração tributária, as quais permanecem constitucionalmente reservadas às carreiras específicas. –

Em face da Instrução nº 4481/26 da COAP, que analisou, também o mérito do presente pedido, e o Parecer nº 152/26 do Ministério Público de Contas, entendo **não ser cabível, no presente caso, a expedição da “LIMINAR”** solicitada, visto que não há a necessidade de outros documentos de prova a serem juntadas no processo para análise de mérito.

Em face do exposto, se faz necessária a **retificação do Acórdão nº 1756/24**, proferido pela Segunda Câmara desta Corte no processo de Admissão de Pessoal nº 738746/22, para excluir a **Determinação: a) para que cesse a nomeação de servidores especificamente para o cargo de Agente Fiscal para além do número de vagas previstas no Edital do Concurso Público nº 42/2022 (item III da Instrução nº 3521/2024, peça nº 63);**

Quanto a **recomendação** constante no Acórdão rescindendo, já houve o cumprimento da obrigação, face a efetivação da Lei Complementar nº **1.523/2026**, devendo ser retirada das anotações desta Corte de Contas.

3. VOTO

A partir do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e no **mérito** pela **PROCEDÊNCIA**, **sem expedição de liminar**, do presente **Pedido de Rescisão**, interposto pelo Município de Maringá, para a **retificação do Acórdão nº 1756/24**, proferido pela Segunda Câmara desta Corte, no processo de Admissão de Pessoal nº 738746/22, **DETERMINANDO** a exclusão/desconsideração da **Determinação: a) para que cesse a nomeação de servidores especificamente para o cargo de Agente Fiscal para além do número de vagas previstas no Edital do Concurso Público nº 42/2022 (item III da Instrução nº 3521/2024, peça nº 63)** imposta ao Município de Maringá, em razão da apresentação da **Lei Complementar nº 1.523/26**, que alterou o entendimento do acórdão rescindendo, bem como atualizou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a Lei anterior, para estar em conformidade com o art. 37, incisos XVIII e XXII da Constituição Federal.

Com o trânsito em julgado da presente decisão encaminhe-se a Coordenadoria de Medidas Executórias para as devidas providências e após a Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito pela **PROCEDÊNCIA**, sem expedição de liminar, do presente Pedido de Rescisão, interposto pelo Município de Maringá, para a retificação do Acórdão nº 1756/24, proferido pela Segunda Câmara desta Corte, no processo de Admissão de Pessoal nº 738746/22, DETERMINANDO a exclusão/desconsideração da Determinação: a) *para que cesse a nomeação de servidores especificamente para o cargo de Agente Fiscal para além do número de vagas previstas no Edital do Concurso Público nº 42/2022 (item III da Instrução nº 3521/2024, peça nº 63)* imposta ao Município de Maringá, em razão da apresentação da Lei Complementar nº 1.523/26, que alterou o entendimento do acórdão rescindendo, bem como atualizou a Lei anterior, para estar em conformidade com o art. 37, incisos XVIII e XXII da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para as devidas providências e após a Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente